

LEIS

Em crescente expansão no Brasil, a modalidade se baseia no deslocamento turístico de veículos de recreação, como trailers e motorhomes, classificado como um tipo de transporte rodoviário usado no setor do turismo. Ligados ao caravanismo, os estacionamento e acampamentos turísticos são essenciais para possibilitar a adesão de mais pessoas, considerando a necessidade de se estruturar pontos de apoio aos viajantes.

O projeto Camping Day apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE compreende em estruturar alguns parques para fomentar a prática no Município, além de criar regimentos através de Decreto para seu uso.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00102135/2025-13)
LEI Nº 13.288, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

(Altera as Leis nº 11.895, de 12 de março de 2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências, e nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a estrutura administrativa, institui o Plano de Carreira e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 581/2025 – autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a seguinte função gratificada no anexo único, da Lei nº 11.895, de 12 de março de 2019:

Denominação	Quant.	Provimento	Jornada Semana	Vencimento Base	Requisitos do Cargo
DIRETOR DE DIVISÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO	01	Função Gratificada	40h	16.073,08	Ensino Superior completo

Art. 2º O inciso II, do art. 6º, da Lei nº 11.895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...) II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base para as funções de Diretor Executivo, Diretor Acadêmico, Diretor de Inovação Institucional, Diretor de Participação Cidadã e de Diretor Administrativo.” (NR)

Art. 3º O inciso III, do art. 26, da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 26. (...) III – 150 (cento e cinquenta) pontos após a conclusão do curso de Administração Pública Municipal, oferecido pela Prefeitura Municipal ou pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba.” (NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 28 de agosto de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, tem por objetivo instituir a Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, bem como ampliar o número de servidores aptos a perceber a gratificação prevista no art. 6º, da Lei nº 11.895, de 12 de março de 2019.

Para tanto, a proposta reestrutura a Secretaria de Administração, criando a Divisão de Materiais e Patrimônio, diretamente subordinada ao Secretário, com a finalidade de ampliar a eficiência e o dinamismo do setor, além de aprimorar o controle patrimonial. Também estabelece a remuneração correspondente ao cargo de Diretor de Materiais e Patrimônio, cuja criação será incorporada à Resolução nº 517, de 8 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara.

(Processo SEI nº 3552205.404.00101252/2025-60)
LEI Nº 13.284, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

(Declara de Utilidade Pública o Atlético Brasil Futebol Clube e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 355/2025 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o Atlético Brasil Futebol Clube.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 25 de agosto de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania
VITOR HUGO TAVARES
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo declarar de utilidade pública municipal o Atlético Brasil Futebol Clube, entidade com mais de 40 (quarenta) anos de existência, reconhecida pelo trabalho esportivo, social e comunitário que desenvolve na cidade de Sorocaba, especialmente no bairro em que está sediada, o Éden.

Além de sua trajetória consolidada no futebol amador, sendo referência para diversas gerações de atletas locais, o Atlético Brasil Futebol Clube tem se destacado como um importante agente de promoção da cidadania, inclusão e fortalecimento da comunidade. A entidade oferece, de forma gratuita, aulas de capoeira, dança e futebol, voltadas a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a formação social, cultural e física desses cidadãos.

O clube também exerce importante função comunitária ao disponibilizar suas dependências, como os banheiros de sua sede, aos feirantes da feira livre realizada semanalmente às quartas-feiras, promovendo dignidade e apoio logístico ao comércio local.

Adicionalmente, o Atlético Brasil é reconhecido por sua parceria constante com associações e instituições do bairro, cedendo seu salão social para a realização de eventos comunitários, ações de saúde pública, encontros de conscientização, debates políticos, festas populares e quermesses promovidas por igrejas de diferentes denominações religiosas.

Diante do relevante serviço prestado à população, da atuação social contínua e do impacto direto na qualidade de vida e bem-estar da comunidade local, a declaração de utilidade pública municipal se justifica como uma forma de reconhecimento e incentivo às atividades desenvolvidas pela entidade.

A medida está amparada no interesse público, nos princípios constitucionais de valorização da cidadania, da solidariedade e da promoção do bem-estar social, além de estar alinhada com os objetivos da política municipal de apoio a organizações da sociedade civil que atuam em benefício da população.

Assim, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

(Processo SEI nº 3552205.404.00097986/2025-37)
LEI Nº 13.289, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

(Institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 20/2025 – autoria do Vereador FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança do Paciente nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Tanto o poder público como a iniciativa privada deverão observar os ditames do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde, na consecução das finalidades nesta Lei descritas.

Art. 2º O programa tem como diretrizes:

I - efetivar, nas unidades de saúde públicas e privadas, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente instituído pelo Ministério da Saúde;

II - melhorar o conhecimento quanto à segurança do paciente, mediante a aproximação à magnitude, transcendência e impacto dos incidentes que resultam em dano ao paciente (eventos adversos), e da análise das características dos pacientes e da assistência que se associam ao aparecimento de efeitos adversos evitáveis;

III - identificar áreas e problemas prioritários da segurança do paciente, bem como desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde que possibilitem a evitação ou a mitigação da ocorrência de evento adverso na atenção à saúde;

IV - garantir a qualidade na prestação de serviço de saúde, com o mínimo risco para os pacientes e para os profissionais envolvidos, além do monitoramento dos incidentes com ou sem dano;

V - estimular a criação de cultura de segurança do ambiente hospitalar aos pacientes e profissionais da saúde com a execução sistemática e estruturada de processos de gerenciamento de risco, com a efetivação e integração de todos os processos de cuidado ao paciente e desenvolvimento e implementação de metodologias organizacionais específicas aos serviços de saúde prestados pela unidade com foco na transparência, na inclusão e na responsabilização;

VI - incorporar na agenda dos diferentes níveis organizativos e assistenciais da unidade hospitalar, objetivos e atividades encaminhadas à melhoria da segurança do paciente;

VII - envolver os pacientes e familiares nas ações de segurança do paciente;

VIII - ampliar o acesso da sociedade às informações relativas à segurança do paciente;

IX – (Vetado);

X - desenvolver protocolos de atendimento e manejo de pacientes que apresentem sinais de possível violência doméstica possibilitando a notificação e armazenamento de dados dos atendimentos.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 28 de agosto de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

Publicada e assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.